



5599581



00135.208650/2026-13



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Gabinete do(a) Ministro(a) do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

OFÍCIO Nº 3374/2026/GM.MDHC/MDHC

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Edifício Principal
70.160-900 Brasília/DF

ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

david.freitas@camara.leg.br

Assunto: PRAZO MINISTERIAL. Requerimento de Informação nº 279/2026.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 138 (5538422), dessa procedência, recebido neste Gabinete Ministerial recebido em 24 de abril de 2026, que trata do Requerimento de Informação nº 279/2026 (5538423), para, após análise, encaminhar a manifestação deste Ministério, na forma da documentação abaixo relacionada:

Requerimento	Autoria	Unidade demandada	Resposta
Requerimento de Informação nº 279/2026 (5538423)	Deputada Júlia Zanatta	Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos	Ofício 426 (5544346)
		Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente	Ofício 1358 (5598227)

Ao ensejo, renovo votos de estima e consideração, permanecendo à disposição para sanar eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

JANINE MELLO

Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **Janine Mello dos Santos, Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania**, em 25/05/2026, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020** .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5599581** e o código CRC **A02A9273**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.208650/2026-13

SEI nº 5599581

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 4º andar, Zona Cívico-Administrativa - Telefone: (61) 2027-3043
CEP 70054-906 Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br>



5598227



00135.208650/2026-13



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
Gabinete da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

OFÍCIO Nº 1358/2026/GAB.SNDCA/SNDCA/MDHC

Brasília, na data da assinatura.

Ao Gabinete Ministerial
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

C/c: À Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos
À Assessoria Especial do Gabinete Ministerial

Assunto: Requerimento de Informação nº 279/2026.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo Nº 00135.208648/2026-44.

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 138 (5538422) o qual remete ao Requerimento de Informação nº 279/2026 (5538423), que solicita informações ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania acerca da aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos relativos à convivência familiar, ao melhor interesse da criança e aos limites da intervenção estatal em casos de acolhimento institucional envolvendo divergência quanto à vacinação infantil no Município de Arroio Grande/RS, esta Secretaria Nacional, no âmbito das suas competências, apresenta as seguintes informações.
2. Preliminarmente, registra-se que parte dos quesitos formulados diz respeito a matérias de competência de outras unidades do Ministério ou de outros órgãos da Administração Pública Federal. Nesse sentido: (a) questões relativas a políticas sanitárias, vacinação e protocolos de saúde pública são de competência do Ministério da Saúde; (b) questões sobre a atuação operacional dos Conselhos Tutelares em casos concretos são de competência dos próprios Conselhos Tutelares, do Ministério Público e do Poder Judiciário; e (c) questões sobre dados específicos da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (Disque 100) são de competência da unidade responsável por aquele serviço.
3. As respostas a seguir abordam, exclusivamente, o s quesitos que se inserem no âmbito das atribuições da SNDCA, organizados por temática.

I - **Diretrizes sobre Convivência Familiar e Acolhimento Institucional**

Cumprе destacar que a SNDCA, por meio da Coordenação-Geral de Políticas para Convivência Familiar e Comunitária (CGCFC), tem como principais instrumentos normativos e orientativos vigentes a Constituição Federal; Lei 8.069 de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), aprovado em dezembro de 2025 pelo

CONANDA e pelo CNAS.

Desta forma, cabe destacar os termos do art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos de crianças e adolescentes, inclusive o direito à convivência familiar e comunitária, e dos arts. 4º, 19, 23 e 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam respectivamente da prioridade absoluta, do direito de ser criado e educado no seio da família, da proteção da convivência familiar e comunitária e dos princípios aplicáveis às medidas de proteção, o direito à convivência familiar e comunitária constitui direito fundamental de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária reafirma que o acolhimento institucional ou familiar possui caráter excepcional e provisório, devendo ser aplicado apenas em situações de grave violação de direitos ou risco à integridade física e psíquica da criança ou do adolescente, mediante fundamentação técnica e análise individualizada do caso concreto.

O plano orienta expressamente que medidas de afastamento familiar sejam precedidas da realização de estudo diagnóstico prévio, da avaliação das condições concretas da família e do esgotamento das possibilidades de permanência segura da criança ou do adolescente na família de origem, extensa ou na comunidade, em consonância com o art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê as medidas de proteção aplicáveis em situações de ameaça ou violação de direitos e estabelece o acolhimento institucional e familiar como medida excepcional.

As diretrizes do plano também reforçam que situações de vulnerabilidade social, pobreza, conflitos familiares ou dificuldades circunstanciais não constituem, isoladamente, fundamento suficiente para ruptura da convivência familiar, devendo o poder público priorizar ações de fortalecimento familiar, apoio intersetorial e articulação das políticas públicas de assistência social, saúde, educação e proteção social.

O Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária prevê, ainda, a necessidade de fortalecimento da atuação da rede de proteção, da qualificação das medidas protetivas e da promoção de estratégias de reintegração familiar, priorizando sempre o superior interesse da criança e do adolescente em conjunto com a preservação dos vínculos afetivos, familiares e comunitários.

Em âmbito internacional, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, instrumentos que reconhecem a proteção da família, da dignidade humana e do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. Nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece, em seu art. 9º, que a separação da criança de seus pais somente deve ocorrer quando necessária ao seu superior interesse, enquanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos asseguram proteção à vida familiar e contra interferências arbitrárias. Tais dispositivos dialogam com as diretrizes do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária e com os princípios de excepcionalidade do acolhimento institucional, preservação dos vínculos familiares e intervenção mínima previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Com base nestas informações, informamos:

a) *Princípio do melhor interesse da criança; proporcionalidade; excepcionalidade do acolhimento.*

O entendimento institucional da SNDCA, em consonância com o art. 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança, é de que a separação de crianças de seus pais deve ser medida de caráter absolutamente excepcional e provisório, aplicável unicamente quando comprovada, mediante análise técnica individualizada do caso concreto, a existência de grave violação de direitos ou de risco atual à integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente. O Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária reafirma expressamente que divergências familiares ou situações de vulnerabilidade social não constituem, por si sós, fundamento suficiente para a ruptura da convivência familiar. O princípio do melhor interesse da criança deve ser interpretado de forma integral e em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima, conforme previsto nos arts. 19, 23 e 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

b) *Divergências quanto a tratamento médico como hipótese automática de ruptura familiar.*

Esta Secretaria Nacional não possui competência para se manifestar sobre casos concretos de aplicação de medidas protetivas, tampouco para firmar entendimento sobre condutas médicas ou sanitárias específicas. No âmbito das competências desta SNDCA, reafirma-se que o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária não prevê qualquer hipótese de ruptura automática da convivência familiar, independentemente da natureza da divergência que motiva a intervenção. Toda medida de afastamento familiar exige prévio estudo diagnóstico, avaliação das condições concretas da família e esgotamento das possibilidades de permanência segura da criança no núcleo familiar, conforme art. 101 do ECA.

c) *Diretrizes nacionais sobre a aplicação de tratados internacionais; orientações técnicas para Conselhos Tutelares.*

A SNDCA orienta sua atuação, e a dos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos, com base no Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, aprovado em dezembro de 2025, que incorpora os parâmetros dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil — especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos — e os traduz em diretrizes operacionais para União, estados, Distrito Federal e municípios. O PNCFC orienta expressamente a necessidade de intervenção mínima, preservação dos vínculos familiares e esgotamento das alternativas antes do acolhimento. As ações de formação continuada da SNDCA, por meio da ENDICA e das Escolas de Conselhos, contemplam esses conteúdos de forma transversal na capacitação dos Conselheiros Tutelares e demais atores do SGDCA.

d) *Expedição de orientação nacional; recomendações sobre excepcionalidade do acolhimento.*

O Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, aprovado em dezembro de 2025, constitui o mais recente instrumento normativo nacional sobre a matéria, reforçando que o acolhimento institucional é medida excepcional, e que toda medida de afastamento familiar deve ser precedida da comprovação do esgotamento das alternativas previstas no art. 101 do ECA. A SNDCA está em contínuo processo de disseminação dessas diretrizes aos entes federativos por meio dos canais de formação, de apoio técnico e de articulação do SGDCA.

e) *Compatibilidade de encaminhamentos administrativos com tratados internacionais; hierarquia normativa.*

O ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, não admite que decisões ou encaminhamentos administrativos municipais se sobreponham aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, pelo ECA e pelos citados tratados. Os Conselhos Tutelares e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos atuam dentro dos limites legais e devem observar os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima em todas as suas decisões.

f) *Programas de fortalecimento do vínculo familiar.*

A SNDCA mantém, como eixo central de sua atuação, o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, que prevê estratégias de fortalecimento familiar, apoio intersetorial e articulação das políticas públicas de assistência social, saúde, educação e proteção social. O plano orienta que, antes de qualquer medida de afastamento familiar, o poder público deve priorizar ações de fortalecimento do núcleo familiar e preservação dos vínculos afetivos, familiares e comunitários.

II - Formação e Capacitação dos Conselheiros Tutelares

A formação continuada dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente é orientada pela Política Nacional de Formação Continuada do SGDCA, instituída pela Resolução CONANDA nº 244/2024, operacionalizada pela SNDCA/MDHC por meio da Escola Nacional dos

Direitos da Criança e do Adolescente (ENDICA) e das Escolas Nacional e Estaduais de Conselhos.

a) *Diretrizes nacionais de capacitação sobre proporcionalidade, melhor interesse e manutenção no núcleo familiar.*

Os temas de proporcionalidade, intervenção mínima e preservação da convivência familiar são abordados de forma transversal nas formações da ENDICA e das Escolas de Conselhos, nos eixos relativos à proteção integral, ao melhor interesse da criança e do adolescente, à atuação qualificada dos Conselhos Tutelares e ao funcionamento do SGDCA. A Resolução CONANDA nº 244/2024 estabelece a Política Nacional de Formação Continuada como referencial obrigatório para essas ações formativas.

b) *Existência de programa nacional estruturado de formação continuada.*

A SNDCA opera, por meio da ENDICA e das Escolas de Conselhos, programa nacional estruturado de formação continuada para os atores do SGDCA, incluindo Conselheiros Tutelares e Conselheiros de Direitos.

c) *Módulos atualmente ofertados.*

A ENDICA oferta percurso formativo flexível e progressivo em diferentes modalidades: especialização lato sensu, cursos de aperfeiçoamento, cursos de extensão e formações autoinstrucionais em formato MOOC (Massive Open Online Courses), com certificação pela Universidade de Brasília (UnB). As temáticas estratégicas incluem: Sistema de Garantia de Direitos; SIPIA CT; Políticas Públicas e Redes de Atendimento a Crianças e Adolescentes em Situação de Violência Sexual; Construção de Fluxos de Atendimento Integrado; Implementação de Centros de Atendimento Integrado (Lei nº 13.431/2017); Erradicação do Trabalho Infantil; Automutilação e Suicídio sob Perspectiva de Direitos Humanos; História dos Direitos da Criança e do Adolescente; e Direitos de Crianças e Adolescentes Indígenas, Quilombolas e de Comunidades Tradicionais.

d) *Conteúdo específico sobre intervenção mínima, proporcionalidade e preservação da convivência familiar.*

Esses conteúdos são abordados de forma transversal nas formações relacionadas à proteção integral, ao melhor interesse da criança e do adolescente, à promoção de vínculos, à prevenção da negligência, à escuta protegida e ao funcionamento do SGDCA, conforme o Projeto Político-Pedagógico das Escolas de Conselhos e a Política Nacional de Formação Continuada.

e) *Conselheiros Tutelares capacitados nos últimos dois anos.*

As 23 Escolas de Conselhos atualmente em funcionamento, com investimento aproximado de R\$ 15 milhões desde 2023, em parceria com instituições públicas de ensino superior, formaram, até o momento, cerca de 9.914 atores do sistema de garantia de direitos.

No âmbito da Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA, foram formados 2.677 conselheiros tutelares no período de 2024 a 2026, por meio de cursos voltados ao fortalecimento da atuação dos Conselhos Tutelares, à proteção integral de crianças e adolescentes e à qualificação das ações no Sistema de Garantia de Direitos.

f) *Atualização ou reformulação do modelo anteriormente adotado pela ENDICA.*

A ENDICA foi consolidada como instrumento de implementação da Política Nacional de Formação Continuada do SGDCA pela Resolução CONANDA nº 244/2024, que estabeleceu novos parâmetros institucionais e pedagógicos para a formação dos atores do sistema. O modelo atual incorpora abordagens atualizadas de proteção integral, direitos humanos e intersetorialidade, em continuidade e aprimoramento das ações formativas desenvolvidas anteriormente.

III - Investimentos para Fortalecimento dos Conselhos Tutelares

EQUIPADH+

O EquipaDH+ foi instituído pelo Decreto nº 11.919, de 14 de fevereiro de 2024, e regulamentado pela Portaria MDHC nº 222, de 3 de abril de 2024. As informações gerais sobre o

programa, suas fases, seleção de beneficiários, doação de bens e equipamentos, monitoramento, acompanhamento e fiscalização estão disponíveis em [Programa EquipaDH+](#).

No âmbito da política de crianças e adolescentes, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania divulgou a primeira lista de convocações do EquipaDH+, contemplando 78 municípios, com previsão de aquisição de 248 computadores, 64 notebooks, 6 veículos 4x4 e 45 veículos do tipo sedan. A divulgação oficial informa investimento superior a R\$ 7,3 milhões para a equipagem de órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, com o objetivo de fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes nos territórios. A notícia institucional está disponível em Convocações do <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2026/fevereiro/ministerio-dos-direitos-humanos-divu...>

Os relatórios associados ao EquipaDH+ também estão disponíveis em página específica do MDHC, que apresenta dados informados por instituições públicas habilitadas e classificadas no programa, inclusive com base de dados do Sistema EquipaDH em formatos CSV e XLSX. A página de relatórios está disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/programa-de-equipagem-equipadh/relatorios>.

ESCOLAS DE CONSELHOS

No âmbito das Escolas de Conselhos, registra-se que a política de formação permanente de conselheiros tutelares, conselheiros de direitos e demais profissionais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente foi retomada em 2023, com investimento inicial de R\$ 6 milhões e previsão de execução por meio de acordos com universidades públicas em 11 estados brasileiros. As informações sobre a retomada da iniciativa estão disponíveis em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/mdhc-investe-r-6-milhoes-para-formacao%E2%80%A6>

Desde 2023, foram investidos mais de R\$ 15 milhões nas Escolas de Conselhos, beneficiando quase 25 mil profissionais do Sistema de Garantia de Direitos. Com as unidades do Distrito Federal e de Mato Grosso, o país passou a contar com 20 Escolas de Conselhos em funcionamento e 24 formalizadas, contemplando 22 estados e mais de 4 mil municípios. As informações sobre investimento, expansão e alcance da iniciativa estão disponíveis em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/outubro/mdhc-inaugura-escolas-de-conselhos-no-...>

A pauta das Escolas de Conselhos também foi tratada no VI Encontro Nacional das Escolas de Conselhos, ocasião em que se destacou a criação de Escolas de Conselhos nos estados, com foco na qualificação continuada de conselheiros tutelares, conselheiros de direitos e demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Na ocasião, registrou-se a formalização de 23 Escolas de Conselhos em todo o território nacional, com investimento superior a R\$ 12 milhões, no âmbito da Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. As informações sobre o encontro nacional e a pauta das Escolas de Conselhos estão disponíveis em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/abril/mdhc-enfatiza-valorizacao-dos-direitos-d-...>

4. Adicionalmente, ressalta-se que os temas relacionados a políticas sanitárias, vacinação e protocolos de saúde pública inserem-se no âmbito de competência do Ministério da Saúde. No mesmo sentido, o que se refere aos Conselhos Tutelares - órgãos permanentes e autônomos, responsáveis por zelar pelo cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes e por aplicar as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), atuando diretamente na análise e no acompanhamento de situações concretas de ameaça ou violação de direitos - informamos que a atuação operacional dos Conselhos Tutelares, inclusive a apreciação e condução de casos concretos, não integra as competências do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), cabendo aos próprios Conselhos Tutelares o exercício de suas atribuições legais, em articulação, quando necessário, com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e do Sistema de Justiça, especialmente o Ministério Público e o Poder Judiciário, nos termos dos artigos 131 e seguintes da Lei nº 8.069, de 1990.

5. Por fim, destacamos que os subsídios ora apresentados possuem caráter técnico-informativo, elaborados com base nas competências institucionais da SNDCA e nos instrumentos normativos vigentes, especialmente o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (dezembro de 2025) e o Decreto nº 11.341/2023.

6. Em tempo, registramos que esta Secretaria Nacional se encontra à disposição para dirimir eventuais dúvidas por meio do correio eletrônico: gab.sndca@mdh.gov.br.

Atenciosamente,

PILAR LACERDA
Secretária Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva**, **Secretário(a) Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em 22/05/2026, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5598227** e o código CRC **94BA6253**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.208650/2026-13

SEI nº 5598227

Edifício Multi Brasil - SAUS Quadra 05 Lotes 09/10, 3º Andar Sala 323 – Asa Sul – CEP: 70.070-050 - Telefone: (61) 2027-3225

CEP 70308200 Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br>



5544346



00135.208650/2026-13



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos

OFÍCIO Nº 426/2026/ONDH/MDHC

Brasília, na data da assinatura.

À Senhora
Gabriela Oliveira de Andrade
Chefe de Gabinete Ministerial

Assunto: PRAZO MINISTERIAL. Requerimento de Informação nº 279/2026.

1. Em atenção ao Ofício Circular nº 239/2026/GM.MDHC/MDHC (5538543), que encaminha o Ofício 1ªSec/RI/E/nº 138 (5538422), por meio do qual o Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Carlos Veras, remete o Requerimento de Informação nº 279/2026 (5538423), de autoria da Deputada Julia Zanatta, solicitando informações a este Ministério acerca da aplicação de tratados internacionais de direitos humanos relativos à convivência familiar, ao melhor interesse da criança e aos limites da intervenção estatal em casos de acolhimento institucional envolvendo divergência quanto à vacinação infantil no Município de Arroio Grande/RS, informo o que segue.
2. No âmbito das competências regimentais desta Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, a manifestação restringe-se ao item 7 do referido requerimento, assim descrito: “A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Disque 100) possui registros de denúncias relativas a violações de direitos humanos de crianças no caso de Arroio Grande ou em outros casos envolvendo vacinação infantil? Em caso afirmativo, encaminhar relatório de denúncias sobre a matéria.”
3. Para fins de atendimento ao questionamento, cumpre informar que os dados de denúncias e demais registros recepcionados pelos canais de atendimento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos encontram-se disponibilizados em formato de dados abertos, observados os parâmetros legais de proteção de dados pessoais.
4. O histórico de registros, compreendendo o período de 2020 até a presente data, pode ser acessado por meio do Painel de Dados da ONDH, disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados>
5. Os dados referentes ao período de 2011 a 2019 encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/disque100>
6. Adicionalmente, encontra-se disponível material orientador para utilização do Painel de Dados no endereço: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/painel-de-dados-da-ondh-tutoriais>
7. Por fim, informa-se que o Dicionário de Dados, contendo a descrição detalhada das variáveis constantes nas bases disponibilizadas, pode ser acessado em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/DicionriodeDadosDisque100.xlsx>

8. Sem mais para o momento, esta Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos permanece à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

DENISE ANTÔNIA DE PAULO
Ouvidora Nacional de Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Denise Antonia de Paulo, Ouvidor(a) Nacional de Direitos Humanos**, em 29/04/2026, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5544346** e o código CRC **FD8B66E4**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.208650/2026-13

SEI nº 5544346

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º andar, Zona Cívico-Administrativa - Telefone: (61) 2027-3900
CEP 70054-906 Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** - PL/SC

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº _____/2026

(Da Sra. Júlia Zanatta)

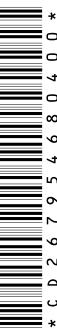
Solicitação de informações à Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania acerca da aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos relativos à convivência familiar, ao melhor interesse da criança e aos limites da intervenção estatal em casos de acolhimento institucional envolvendo divergência quanto à vacinação infantil no Município de Arroio Grande/RS.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro que sejam solicitadas ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania as seguintes informações acerca da aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, especialmente aqueles que asseguram o direito à convivência familiar e estabelecem limites à intervenção estatal na esfera privada, em contexto de acolhimento institucional de crianças ocorrido no Município de Arroio Grande/RS:

1. Qual é o entendimento do Ministério dos Direitos Humanos acerca do alcance do art. 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelece que a criança não deve ser separada de seus pais contra a vontade destes, salvo quando tal separação for necessária no melhor interesse da criança?
2. O Ministério entende que divergências quanto à condução de tratamento médico, quando fundamentadas em laudos técnicos, configuram automaticamente hipótese de ruptura da convivência familiar à luz dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil?

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 4º andar - Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

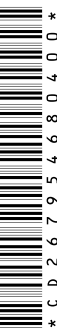




CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

3. O Pacto de São José da Costa Rica (arts. 11 e 17) protege a vida privada e a família contra ingerências arbitrárias. Como o Ministério interpreta esses dispositivos em casos de acolhimento institucional motivado por controvérsia sanitária?
4. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 17) veda interferências arbitrárias na vida familiar. Quais critérios devem ser observados para que a intervenção estatal não seja considerada arbitrária?
5. O Ministério dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, possui diretrizes nacionais ou orientações técnicas voltadas a Municípios e Estados sobre a aplicação dos tratados internacionais em casos de institucionalização de crianças?
6. O Ministério foi comunicado oficialmente sobre o caso ocorrido em Arroio Grande/RS? Em caso afirmativo, quais providências adotou?
7. A Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (Disque 100) tem denúncias a violações dos direitos humanos das crianças nesse caso de Arroio Grande ou qualquer outro caso envolvendo vacinação infantil? Caso positivo, encaminhar relatório de denúncias sobre o assunto.
8. Houve reunião, contato institucional com o Gabinete do Ministério, Secretaria Nacional, órgãos colegiados ou solicitação de orientação por parte do Município de Arroio Grande, do Ministério Público, do Estado do Rio Grande do Sul ou de qualquer outro órgão público federal, acerca do caso mencionado?
9. O Ministério entende que a aplicação do princípio do melhor interesse da criança exige análise concreta e individualizada, com observância da proporcionalidade e da intervenção mínima?
10. Há entendimento institucional de que políticas públicas sanitárias não podem ser interpretadas como autorização automática para ruptura familiar sem demonstração inequívoca de risco grave e atual?
11. O Ministério dos Direitos Humanos pretende expedir orientação nacional para evitar interpretações expansivas que possam comprometer o direito à convivência familiar garantido pela Constituição e pelos tratados internacionais?

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

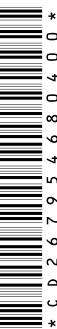




CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

12. Considerando que a doutrina clássica dos direitos humanos reconhece os chamados direitos de primeira geração como direitos de defesa contra os arbítrios do Estado, especialmente os direitos à liberdade, à vida privada e à proteção da família, qual é o entendimento do Ministério acerca da aplicação desses direitos quando o poder público intervém na convivência familiar por meio de acolhimento institucional?
13. O Ministério reconhece que a proteção da família contra ingerências arbitrárias do Estado constitui núcleo essencial dos direitos de primeira geração, conforme amplamente reconhecido na doutrina de direitos humanos e positivado nos arts. 11 e 17 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos?
14. À luz da teoria das gerações dos direitos humanos, o Ministério entende que políticas públicas de saúde (direitos de segunda geração) podem ser interpretadas de modo a restringir, sem análise proporcional e individualizada, direitos de liberdade e convivência familiar (direitos de primeira geração)?
15. O Ministério considera que a separação de crianças de seus pais, ainda que sob alegação de proteção, exige demonstração inequívoca de risco grave e atual, sob pena de configurar intervenção estatal arbitrária vedada pelo art. 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança?
16. Como o Ministério interpreta o princípio da proporcionalidade na colisão entre o direito à saúde (art. 196 da Constituição) e o direito à convivência familiar (art. 227), especialmente sob a ótica do controle de convencionalidade?
17. O Ministério entende que a liberdade da família na condução da criação e educação dos filhos — reconhecida tanto na Constituição quanto em tratados internacionais — integra o núcleo de proteção contra o arbítrio estatal próprio dos direitos de primeira geração?
18. À luz do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (arts. 17 e 23), quais são os critérios objetivos para que uma intervenção estatal na família não seja considerada arbitrária?
19. O Ministério dos Direitos Humanos entende que o princípio do melhor interesse da criança deve ser interpretado em harmonia com a

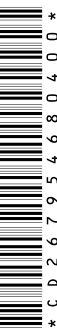
Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

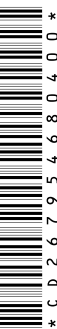
- preservação da convivência familiar e com a intervenção mínima do Estado?
20. Existe orientação institucional do Ministério no sentido de que políticas públicas setoriais não podem ser utilizadas como fundamento automático para ruptura do núcleo familiar sem análise concreta de proporcionalidade e necessidade?
21. O Ministério reconhece que o controle de convencionalidade impõe aos entes públicos a obrigação de interpretar e aplicar normas internas de forma compatível com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil?
22. O Ministério dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, possui orientação técnica, recomendação normativa ou diretriz formal acerca da atuação dos Conselhos Tutelares especificamente no que diz respeito à preservação do direito à convivência familiar e comunitária?
23. Existe orientação nacional expedida pelo Ministério sobre a necessidade de aplicação do princípio da intervenção mínima e da preservação do vínculo familiar antes da adoção de medidas de acolhimento institucional?
24. O Ministério considera compatível com os tratados internacionais de direitos humanos que o Conselho Tutelar, adote encaminhamentos que resultem na ruptura do convívio familiar sem demonstração inequívoca de risco grave e atual, ainda que o direito à convivência familiar esteja expressamente protegido por legislação federal e por convenções internacionais ratificadas pelo Brasil?
25. O Ministério entende que decisões ou encaminhamentos administrativos municipais podem sobrepor-se a direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelos tratados internacionais de direitos humanos?
26. A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente mantém programas, políticas públicas ou ações específicas destinadas ao fortalecimento do vínculo familiar e comunitário, especialmente em situações de conflito ou divergência entre família e poder público?





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** - PL/SC

27. Existem diretrizes nacionais voltadas à capacitação de Conselheiros Tutelares quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade, do melhor interesse da criança sob perspectiva integral e da prioridade da manutenção no núcleo familiar?
28. Considerando que, no Governo do Presidente Jair Bolsonaro, foi instituída a Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (ENDICA) com o objetivo de capacitar Conselheiros Tutelares, inclusive com enfoque no fortalecimento dos vínculos familiares e na promoção da convivência familiar e comunitária, quais são atualmente as ações desenvolvidas pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA/MDHC) para a formação e capacitação dos Conselheiros Tutelares? Especificar:
- a) Se há programa nacional estruturado de formação continuada;
 - b) Quais são os módulos atualmente ofertados;
 - c) Se há conteúdo específico sobre princípio da intervenção mínima, proporcionalidade e preservação da convivência familiar;
 - d) Quantos Conselheiros Tutelares foram capacitados nos últimos dois anos;
 - e) Se houve atualização ou reformulação do modelo anteriormente adotado pela ENDICA.
29. Informar, de forma detalhada e discriminada por exercício financeiro (2023 até a data da resposta), quais foram os valores empenhados, liquidados e pagos pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania destinados ao fortalecimento dos Conselhos Tutelares, incluindo:
- a) Transferências voluntárias a Estados e Municípios;
 - b) Investimentos em estrutura física, aquisição de equipamentos e veículos;
 - c) Recursos destinados à capacitação e formação continuada de Conselheiros Tutelares;
 - d) Execução orçamentária (empenhados, liquidados e pagos) especificando valores oriundos de RP2, RP6, RP7 e RP8;
 - e) Programas, ações orçamentárias e unidades gestoras responsáveis pela execução dos recursos.
- Solicita-se, ainda, que sejam encaminhadas as respectivas classificações orçamentárias (programa, ação, subtítulo e natureza da despesa), bem como relatório consolidado de execução financeira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

30. O Ministério já expediu recomendações ou orientações aos entes federativos no sentido de que o acolhimento institucional é medida excepcionalíssima e deve ser precedido da comprovação de esgotamento das alternativas previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente?

31. O Ministério foi formalmente comunicado sobre o caso ocorrido em Arroio Grande/RS? Em caso afirmativo, quais providências adotou para verificar a observância dos parâmetros internacionais de direitos humanos no episódio?

JUSTIFICATIVA

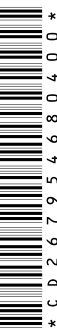
O Veio a público caso ocorrido no Município de Arroio Grande/RS, no qual duas crianças foram afastadas do convívio familiar em contexto relacionado à discussão sobre vacinação infantil e apresentação de laudos médicos por seus pais.

A Constituição Federal assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar (art. 227) e reconhece a família como base da sociedade (art. 226), impondo ao Estado atuação subsidiária e excepcional na esfera privada.

Além da ordem constitucional interna, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que estabelecem parâmetros claros quanto aos limites da intervenção estatal na família, entre eles:

- Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 3º, 5º e 9º);
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (arts. 11, 17 e 19);
- Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (art. 17 e 23);
- Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 10).

Diante da gravidade institucional de medidas de acolhimento institucional, que configuram a mais severa intervenção estatal na vida familiar, impõe-se esclarecer o entendimento oficial do Ministério dos Direitos Humanos quanto aos parâmetros internacionais aplicáveis e aos limites jurídicos da ruptura da convivência familiar em situações que envolvam controvérsias sanitárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

O presente requerimento visa assegurar que políticas públicas e decisões locais estejam alinhadas ao bloco de constitucionalidade e convencionalidade que protege a família, a autonomia dos pais e o melhor interesse da criança sob perspectiva integral.

Sala das Sessões, em 18 de Fevereiro de 2026

Deputada Federal **Júlia Zanatta**
(PL/SC)

Apresentação: 20/02/2026 17:16:40.753 - Mesa

RIC n.279/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267954680400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* CD 267954680400 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 138

A Sua Excelência a Senhora
JANINE MELLO
Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania

Assunto: **Requerimento de Informação**

(datado eletronicamente)

Senhora Ministra,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência, anexo, o inteiro teor do seguinte Requerimento de Informação:

Proposição	Autoria
Requerimento de Informação nº 137/2026	Dep. Chris Tonietto
Requerimento de Informação nº 164/2026	Dep. Rogéria Santos
Requerimento de Informação nº 213/2026	Dep. Dr. Frederico
Requerimento de Informação nº 279/2026	Dep. Julia Zanatta

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, que a resposta esteja acompanhada de cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou de documento equivalente, nos termos do art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Em caso de outra hipótese legal de sigilo, solicito que seja informado o correspondente dispositivo legal que a fundamenta. Em todos os casos, os documentos sigilosos devem estar acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com a indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Nota – Na existência de requerimentos de diferentes autorias, deve ser encaminhado um ofício de resposta para cada autor/a da proposição.

